



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420615**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010248-55.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALEX DA SILVA MOTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo, apenas para reduzir a fração da perda dos dias remidos para 1/6 (um sexto), mantida, no mais, a r. decisão V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0010248-55.2024.8.26.0496**

**Agravante: Alex da Silva Mota**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juíza de 1º Grau: Carolina Nunes Vieira**

**Voto nº 8160**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Pleito de absolvição. Autoria e materialidade da infração demonstradas. Policiais penais gozam de fê pública. Sentenciado que fez tatuagem dentro do cárcere. Comportamento dotado de reprovabilidade, que pode gerar insegurança no ambiente carcerário. Conduta que se subsume àquela prevista no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal. Falta grave caracterizada. Redução da fração de perda dos dias remidos para um sexto, montante que se adequa à gravidade da infração. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Alex da Silva Mota** contra a r. decisão de fls. 37/42, proferida pela MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de Execução nº 0007164-22.2019.8.26.0496, que reconheceu falta grave cometida pelo agravante, com a consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a interrupção do cálculo da pena, para fins de progressão de regime.

Inconformado, recorre o sentenciado, buscando a absolvição, por atipicidade do fato. Subsidiariamente, alega que ser desproporcional apenar a realização de tatuagem com falta grave (fls. 1/5).

Contraminutado o recurso (fls. 46/47), não sobreveio retratação judicial (fl. 49).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 62/70).

**É o relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

Consta do Comunicado de Evento nº 149/2024 (fl. 9), que em 20/8/2024, **Alex da Silva Mota** teria feito uma tatuagem, dentro do cárcere, mesmo ciente de que era proibido fazê-lo.

Foi instaurado Procedimento Investigatório Disciplinar, que concluiu pela ocorrência de falta de natureza grave, prevista no artigo 50, inciso III, da Lei de Execuções Penais, c.c. o artigo 46, inciso III, da Resolução SAP 144/2010 (fls. 27/30).

Nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, a decisão foi submetida a apreciação judicial, sendo homologada a falta grave, com a consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a interrupção do cálculo da pena para fins de progressão de regime. (fls. 37/42).

A despeito da insurgência do recorrente, não é o caso de absolvição pela falta disciplinar.

A autoria e a materialidade da infração estão demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor.

Com relação ao ocorrido, **Alex** admitiu ter feito uma tatuagem no interior do estabelecimento prisional. Esclareceu que, para tanto, utilizou instrumento de fabricação artesanal assemelhado a uma agulha de costura, empregando como pigmento borracha de chinelo

previamente derretida. Reconheceu, de forma expressa, que tinha ciência da vedação quanto à prática de tatuagens no ambiente carcerário. Por fim, declarou-se arrependido de ter realizado a referida tatuagem (fls. 18/19).

Os policiais penais Diego Luis Silva e Rodrigo Cesar de Freitas afirmaram que na data dos fatos, desempenhavam suas funções no Pavilhão Habitacional VII e que, durante o procedimento de revista realizado nos reeducandos retirados de suas celas, por ocasião da revista geral, observaram que o agravante apresentava uma tatuagem com aspecto recente. Informaram que encaminharam o custodiado ao setor de inclusão, onde foi constatado que, à época de sua entrada na unidade prisional, o referido interno não possuía tal marca corporal. Relataram, ainda, que questionaram o apenado a respeito da referida tatuagem, ocasião em que este confirmou espontaneamente tê-la confeccionado no interior do estabelecimento prisional (fls. 20/21 e 22/23).

Os depoimentos dos agentes penitenciários gozam de fé pública, o que permite que sejam recebidos sem ressalvas, na ausência de elementos concretos, nos autos, que apontem para o sentido oposto. No caso em apreço, não há razão para se desconsiderar a palavra dos funcionários.

Dispõe o artigo 50, da Lei de Execução Penal:

*Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:*

*(...)*

*VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.*

Por sua vez, o artigo 39, do mesmo Diploma Legal, prevê:

*Art. 39. Constituem deveres do condenado:*

*(...)*

*II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;*

*(...)*

*V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;*

A atitude de fazer tatuagem dentro do estabelecimento prisional é dotada de considerável reprovabilidade e, por isso, a sanção não pode ser considerada desproporcional.

Conforme se verifica dos depoimentos dos policiais penais e do próprio interrogatório do sentenciado, o agravante, quando inserido no cárcere, foi orientado sobre a proibição de fazer tatuagens, sob pena de caracterização de falta grave.

Assim, não há que se falar em atipicidade material da conduta. Isso porque restou comprovado que o sentenciado, de maneira deliberada, desobedeceu às regras da unidade prisional, realizando tatuagem no interior do estabelecimento, apesar de advertido sobre a proibição, mostrando-se absolutamente adequada a sua classificação como falta de natureza grave.

Ressalto que “*cumprir ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena*” (LEP, artigo 38), incluindo-se o dever de obediência (LEP, art. 39, II) e de execução das ordens recebidas (LEP, art. 39, V).

Nesse sentido, o julgado do STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TATUAGEM. FALTA GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende configurar falta grave a realização de tatuagem no interior de estabelecimento prisional. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 786129 SP 2022/0372058-0, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 29/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)”.*

No mesmo sentido o julgado desta C. 10ª Câmara:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave. Absolvição ou desclassificação. Atipicidade. Princípio da insignificância. Não acolhimento. Conjunto probatório firme no sentido de apontar a falta grave e a autoria do reeducando. Tipificação nos artigos 39, incisos II e V, e 50, incisos VI, da Lei de Execução Penal e Portaria nº 57/2022. Perda dos dias remidos. Medida proporcional à gravidade da conduta cometida. Interrupção do prazo para progressão de regime. Decorrência lógica do sistema de execução penal. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP – Agravo em Execução: 0000426-37.2023.8.26.0509, Relatora: Rachid Vaz de Almeida, Data de Julgamento: 15/06/2023)”.*

Anoto que além de configurar desobediência às regras do estabelecimento prisional, tal conduta coloca em risco a saúde dos detentos, na medida em que realizada sem o uso de instrumentos próprios, em local inadequado e por pessoas não capacitadas, sem a necessária observância às regras de higiene.

Desta forma, a conduta perpetrada se reveste de gravidade, devendo, por isso mesmo, ser punida, conforme prevê o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, não se sustentando a tese defensiva de absolvição por atipicidade ou mesmo por desproporcionalidade da falta.

No que tange à perda dos dias remidos, embora seja dever dos sentenciados a obediência às ordens recebidas, não se pode aplicar para toda e qualquer conduta a mesma fração de perda de dias remidos, devendo ser analisado o caso concreto, nos termos do artigo 57, da Lei de Execução Penal.

No caso em tela, considerando que não se trata de atitude violenta e que não houve repercussão na ordem do estabelecimento prisional, entendo não ser caso de aplicação da fração máxima para perda de dias remidos, sendo razoável reduzi-la para um sexto, fração que melhor se adequa à gravidade da conduta cometida.

*Ex positis*, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo, apenas para reduzir a fração da perda dos dias remidos para 1/6 (um sexto), mantida, no mais, a r. decisão.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relatora**